## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006056-27.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral** 

Requerente: Paulo Roberto Pereira

Requerido: Msc Cruzeiros do Brasil Ltda

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

PAULO ROBERTO PEREIRA propôs ação de indenização por danos morais contra MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA. Alegou que é deficiente físico e se utiliza de cadeira de rodas para locomoção. Ganhou de seu genro uma viagem em cruzeiro marítimo junto à ré sendo que, no momento da compra, foi informado ao comprador que o navio oferecia todas as condições de acessibilidade para cadeirantes. Aduz que contrariamente ao informado pela ré no momento da compra da viagem, o navio não possuia as condições necessárias para o atendimento das necessidades dos deficientes físicos. Alega que o piso do navio dificultava a locomoção do cadeirantes sem a ajuda de terceiros, e ainda que teve que ser carregado de maneira perigosa nos momentos em que o navio aportava, tendo sido submetido a situações humilhantes e vexatórias. Requereu a imposição de indenização no valor de R\$40.000,00, a inversão do ônus da prova, bem como os benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 8/36.

Gratuidade deferida à fl. 48.

Em contestação a ré alegou que seus navios detém toda a infraestrutura e capacidade para receber os hóspedes, inclusive os que tenham algum tipo de deficiência ou limitação, sendo que segue todas as normas internacionais de segurança. Informa que o autor tampouco adquiriu cabine especial para cadeirantes, adequada à sua condição. Entende não ter culpa quanto ao embarque e desembarque nos portos, que são de responsabilidade da Prefeitura de cada município, sendo que muitos deles não atendem às necessidades de adequação da estrutura portuária. Requer a improcedência da ação.

Réplica às fls. 115/121.

É o relatório.

Decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Trata-se de ação de indenização por danos morais que o autor interpôs em face de MSC Cruzeiros do Brasil LTDA., diante da ocorrência de situações humilhantes e vexatórias a que foi submetido, por não ter o navio da ré as condições adequadas de atendimento para pessoas com mobilidade reduzida.

Inicialmente, inegável a relação de consumo entre as partes. Entretanto a inversão do ônus da prova só é necessária quando restar demonstrada a hipossuficiência da parte em atestar o que alega. No presente caso, a inversão não se faz necessária, tanto que o próprio autor trouxe aos autos prova de suas alegações, procurando demonstrar a ocorrência do dano moral. Dessa forma, desnecessária a inversão do ônus da prova, que fica indeferida.

Em que pese as alegações da ré, de que seu navio se encontra-va devidamente adequado ao atendimento às pessoas com deficiência, o vídeo acostado aos autos mostra não haver segurança alguma no desembarque do autor, tendo claramente sido submetido a situação humilhante e que trazia riscos à sua integridade física.

Não pode a ré atribuir a responsabilidade pelo embarque e desembarque de seus passageiros aos portos e prefeituras onde estes se localizam. A ré é firma renomada e deve garantir os meios apropriados para a entrada e saída de suas dependências, bem como durante toda a permanência de seus hóspedes em suas acomodações.

Não deveria oferecer um passeio, indicando que o navio permanecerá atracado por determinado período e, principalmente, indicando a possibilidade de desembarque dos passageiros, se não pode garantir a segurança e dignidade de desembarque de todos, sem distinção.

A cláusula 6.4 mencionada à fl. 69 mostra-se discriminatória, em evidente confronto ao art. 4°, da Lei 13.146/2015, que garante a toda pessoa deficiente a igualdade de oportunidades com as demais, não podendo sofrer nenhuma espécie de discriminação. Já o § 1°, do referido artigo, dispõe:

"Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção,

restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas (grifo nosso)".

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ainda que o entretenimento principal de um cruzeiro seja o próprio navio e as atividades desenvolvidas dentro dele, se o cruzeiro oferece a seus hóspedes a opção de conhecer as regiões em que se realizam paradas, é dever do fornecedor dar, aos ocupantes, todas as condições que viabilizem o devido acesso, seguro e digno.

Caberia ao autor, e não à ré, determinar quais seriam as suas pretensões de viagem, se ficar durante todo o tempo aproveitando as comodidades do interior do navio ou se aproveitando as cidades portuárias nas quais seria possível o desembarque, sendo que essas pretensões não podem sofrer qualquer restrição por sua condição física.

Além do mais, é de conhecimento notório que os cruzeiros são vendidos tanto pela estrutura interna que apresentam, quanto pela sua rota de passagem, que costumeiramente possibilitam a permanência do navio, por tempo razoável, em determinadas cidades, exatamente com o intuito de possibilitar o desembarque dos passageiros que desejarem visitar tais locais. Consequentemente, não se pode admitir a ideia exposta pela ré de que "a vergonha da qual o autor elenca ter sofrido, nunca existiu a não ser criada pelo mesmo que se colocou nesta condição(...)"(Fl. 73).

A ré também não pode outorgar a responsabilidade da colocação das malas para fora das cabines aos passageiros. Segundo consta, ela mesma determinou que as malas fossem colocadas para fora e deve garantir que estas sejam posicionadas de maneira a não impedir a passagem dos passageiros com mobilidade reduzida, em nenhum momento.

O autor realmente não faz menção em sua Inicial ao que se refere à utilização de cabine não adaptada à sua condição especial. Provavelmente por ter consciência de que as cabines dos navios costumam ser pequenas, e por já ter sido anteriormente alertado da falta de disponibilidade destas, tendo aceitado este fato a fim de dar prosseguimento à viagem.

À pessoa com deficiência é dado o direito de acessibilidade, a fim de que viva de forma independente, sem que tenha necessidade da ajuda de terceiros. De acordo com o art. 45, da Lei n° 13.146/2015, já citada anteriormente, "os hotéis, pousadas e similares devem ser construídos observando-se os princípios do desenho universal, além de adotar todos os meios de acessibilidade, conforme legislação em vigor".

O autor alega que a existência de carpetes e emendas salientes de metal dificultava

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

em demasiado a sua locomoção independente, tendo necessitado do auxílio de terceiros por toda a viagem. Dessa forma, embora a ré conteste tal alegação, traz aos autos fotos que demonstram a existência dos carpetes e das emendas de metal referidas pelo autor, sendo inegável a maior dificuldade da passagem de rodas por superfícies cobertas dessa forma. Assim, diante de todo o mencionado, patente a ocorrência do dano moral sofrido pelo autor.

Por fim, o valor da indenização deve ser arbitrado considerando que deve servir como fator de reparação à lesão sofrida pelo autor e também, deve ter caráter pedagógico, de forma a desestimular comportamentos semelhantes ao praticado pela ré. O valor de R\$5.000,00 é razoável à espécie.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais ao autor no valor de R\$5.000,00.

Considerando que o decurso do tempo foi levado em consideração para a fixação do *quantum*, o valor deve ser corrigido monetariamente, com a incidência de juros moratórios, da data desta sentença.

Sucumbente, a ré arcará com as despesas e custas processuais, bem como com honorários advocatícios os quais fixo em 15% do valor da condenação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

São Carlos, 05 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA